



## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DO GRANJA/CE, CONFORME PROJETO.

**IMPUGNANTE:** CTL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.073/0001-40, com endereço na Rua Mário Mamede, nº 100, bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60.415-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela CTL ENGENHARIA LTDA, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu a Impugnação da empresa citada, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A empresa, insatisfeita com alguns critérios do edital, resolveu manifestar-se com o objetivo de impugná-los e ter satisfeitos os seus anseios.

Os itens editalícios impugnados foram: 2.1.3, 2.1.5, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9, sendo estes transcritos abaixo.

2.1.3 – É vedada a participação em consórcio, à subcontratação parcial ou total para a execução do objeto desta licitação;

[...]

2.1.5 – Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

3.5 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução da CONAMA n 237/1197 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não



serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado;

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C

3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

Os itens 2.1.3 e 2.1.5 do edital foram impugnados em razão da vedação da participação em consórcio, que a impugnante considera um prejuízo para a competitividade e vantajosidade econômica do certame, uma vez que entende que seria mais benéfico para a Administração a previsão dessa possibilidade, assim como questiona a ausência de justificativas para essa vedação.

Ademais, quanto ao item 3.5 do edital, a razão impugnatória gira em torno da exigência de Licença de Operação da Usina Asfáltica emitida pela SEMACE ou órgão equivalente, com fulcro na Resolução do CONAMA nº 237/1997, pois a impugnante alega que esta exigência frustra o caráter competitivo do certame, assim como vai de encontro ao mandamento jurisprudencial do TCU, que entende ser devida a exigência dessa licença apenas na fase contratual daquela empresa que vir a ser contratada, de modo a não prejudicar a competição habilitatória e de propostas com essa exigência que pode ser requerida em momento posterior.

Por fim, quanto aos itens 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9, que são assuntos tipicamente técnicos do objeto licitatório, a impugnante questiona a exigência deles por considerá-los restritivas ao serem exigidas como qualificação técnica, requerendo, então, a exclusão destes da fase de habilitação ou a transferência deles para a fase contratual, de modo que não onere de forma excessiva as empresa licitantes ou não restrinjam estas do certame.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.





### 3. DO DIREITO

Neste momento analisaremos pontualmente os argumentos apresentados pela recorrente de acordo com cada item impugnado, ao passo que emitiremos nosso posicionamento em cada um deles para, ao final, proferir decisão conclusiva.

Sendo assim, fragmentaremos esta análise em quantos forem os itens impugnados.

#### 3.1. QUANTO AOS ITENS 2.1.3 E 2.1.5 DO EDITAL

2.1.3 – É vedada a participação em consórcio, à subcontratação parcial ou total para a execução do objeto desta licitação;

[...]

2.1.5 – Não será admitida a participação de interessados sob forma de consórcio ou grupo de empresas;

Foi observado que a licitante, especificamente nestes itens impugnados, questiona a vedação da possibilidade de participação em consórcio nesse certame.

Quanto ao nosso posicionamento sobre o caso, temos a dizer inicialmente que a tal vedação ora questionada é lícita, não havendo impropriedade de ser exigida no edital, uma vez que é facultada à Administração essa previsibilidade editalícia, como a impugnante mesmo apresentou através de citações doutrinárias e jurisprudenciais no corpo de sua peça impugnatória, sendo inclusive, colacionada abaixo o entendimento do Tribunal de Minas Gerais que coaduna-se com o que está sendo assentado nesta decisão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA, TODOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - LIMPEZA URBANA - INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO EDITAL - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - INDEMONSTRAÇÃO -





RECURSO NÃO PROVIDO . A Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item do edital que estabelece que as empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência, máxime ante a destacada existência de diversas empresas atuantes no mercado da limpeza urbana. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 1000212704779001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022)

Contudo, resta nos justificarmos a necessidade dessa vedação, sendo oportuno este momento para apresentar tais razões.

Deste modo, iniciamos dizendo que torna-se muito mais dificultoso para a Administração a definição e os limites das obrigações e das responsabilidades de cada consorte quando no edital e no contrato se tem a previsibilidade de participação em consórcio.

Sendo essa vedação uma forma de mitigação de riscos contratuais que busca também a eficiência da contratação e a efetivação do interesse público.

Portanto, tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de ente licitante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, quando em seu artigo 33 usa o termo "*quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio*", entendemos estar no gozo de nossas prerrogativas ao prever no edital impugnado tal vedação.

Ressalte-se, ademais, que essa nossa decisão visa exatamente fomentar a competição assim como propiciar um ambiente mais isonômico na licitação, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluíus/cartéis para manipular os preços nas licitações.

Devendo lembrar também que essas razões que justificam tal vedação é algo que independe de aceitação ou consentimento do interesse particular da licitante, uma vez que, pela supremacia do interesse público, a Administração age com foco no bem público em detrimento do particular.





Concluindo-se, então, que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

### 3.2. QUANTO AO ITEM 3.5 DO EDITAL

3.5 - Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada no serviço conforme Resolução do CONAMA n 237/1997 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado.

Inicialmente, faz-se necessário apontar uma ressalva, pois, embora no edital esteja prevista a Resolução n° 237/1997 do CONAMA como dispositivo legal normativo para a tal exigência, devemos apontar que esta foi substituída pela Resolução n° 02 de 2019 do COEMA que, de igual modo, dispõe sobre o caso, a qual utilizaremos para embasar nosso posicionamento.

Deste modo, destacamos os arts. 2°, 3° e 4°, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução.

**Art. 2°. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica. (negrito)**

Art. 3°. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4°. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

[...]

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências





das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

Anexo I  
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará  
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUARIA	
01.01	Criação de Animais - Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinopecuária)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura - Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura - Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	A
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	M
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	A
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabão, Detergentes	M





CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstra pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução do CONAMA n° 02 de 2019.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, ao demonstrarmos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.





Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princípios estabelecidos pela Lei de Licitações, em seu art. 3º, a busca de soluções que promovam o desenvolvimento sustentável é algo que se impõe.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(negrito)**

Outrossim, insta registrar também que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal Regional Federal – TRF5 permitiram ao órgão público a exigência prévia da referida Licença como critério de qualificação técnica.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.**

[O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010 – Plenário, re-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22>>. (negrito)]

PJE 0812721-89.2018.4.05.8100 EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESABILITAÇÃO DE LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. 1. Apelação interposta por ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA em face de sentença objetivando a





anulação de ato da PREGOEIRA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, que a desabilitou no Pregão Eletrônico 006/2016, cujo objeto era a contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos do Centro Administrativo Presidente Getúlio Vargas-CAPGV, localizado em Fortaleza-CE. 2. Sustenta a apelante, em síntese, que: a) em que pese ter sido declarada vencedora do certame, veio a ser declarada inabilitada no Pregão Eletrônico, em razão do provimento de recurso apresentado pela empresa Braslimp, também licitante, à pregoeira, sob a alegação de que a apresentação do documento de credenciamento SCSP e licença operacional não poderiam ser apresentados em nome da matriz e/ou filial da mesma empresa; b) o entendimento da jurisprudência é firme no sentido de poder haver intercâmbio de documentos entre matriz e filial da mesma empresa, por tratar de documentação relativa à qualificação técnica; c) só deve haver diferenciação entre matriz e filial para fins fiscais, sendo certo que os Credenciamentos SCSP e Licença de Operação - que não são obviamente documentos fiscais -, poderiam ser apresentados em nome da matriz ou filial da empresa; d) a **Licença de Operação e Credenciamento são documentos de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e, por esse motivo, conforme previa o subitem 8.2.2.2 do Edital, poderiam ter sido apresentados tanto em nome da matriz quanto em nome da filial da licitante.** 3. O Edital do Pregão Eletrônico 006/2016 dispõe, em relação à documentação a ser apresentada pelos licitantes para a fase de habilitação no certame, o seguinte: 8.1. A habilitação do proponente será verificada mediante as formas abaixo: 8.1.2.1. Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP; (...) 8.1.2.2. Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE); 8.1.2.3. Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA); (redação rerratificada em 04/02/2016 no quadro de avisos do Comprasnet); 8.1.2.4. atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto deste Edital; 8.2. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar: 8.2.1. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz; 8.2.2. Em nome da filial, se o licitante for a filial; 8.2.2.1. serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz; 8.2.2.2. o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá (ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante. 4. Consta dos autos que a empresa apresentou a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), em nome da sua matriz (CNPJ 63.469.811/0001-56), e a Licença de Operação, emitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), e o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, em nome de sua filial (CNPJ 63.469.811/0002-37), sendo certo que quem participou da licitação foi a matriz da empresa. 5. Conforme fundamentado na sentença, "o edital prevê a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica tanto em nome da filial quanto da matriz. Nada obstante,





exige que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos, a Licença de Operação, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e a Licença de Operação emitida pela SEUMA sejam apresentados em nome da matriz, se a licitante for a matriz; ou em nome do estabelecimento filial, se a impetrante foi a filial". (trecho da sentença) 6. Ademais, não há como acolher a argumentação da apelante no sentido de que o Certificado de Credenciamento de Transporte de Resíduos Sólidos (item 8.1.2.1) e as Licenças de Operação (itens 8.1.2.2 e 8.1.2.3) se confundem com os atestados de capacidade técnica (item 8.1.2.4), sendo certo que a previsão do item 8.2.2.2 ("o (s) atestado (s) de capacidade técnica poderá(ao) ser apresentado (s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) do licitante"), refere-se especificamente ao documento previsto no item 8.1.2.4, devendo os demais documentos obedecerem ao previsto no item 8.2.1 "Em nome da matriz, se o licitante for a matriz" e 8.2.2 "Em nome da filial, se o licitante for a filial". 7. Apelação desprovida. jrv

(TRF-5 - Ap: 08127218920184058100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª TURMA)

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exigência da Licença de Operação como critério de habilitação.

Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido, de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada.

Então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social, faz-se necessária esta exigência na fase habilitatória.



Deste modo, sendo este o nosso posicionamento sobre este item impugnado (3.5), concede-se improviso ao requerimento impugnatório de exclusão deste do instrumento editalício, permanecendo-o mantido e inalterado.

### 3.3. QUANTO AOS ITENS 3.6, 3.7, 3.8 E 3.9 DO EDITAL

3.6 – A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 toneladas por hora;

3.7 – A usina de asfalto deverá estar equipada com laboratório de asfalto contendo: extrator de betume, jogo de peneira, prensa MARSHALL, balança de precisão, estufa, equipamento para equivalência de areia, viscosímetro, provetas, equipamentos de densidade real de agregados, e termômetro gradual de 5° a 250 °C

3.8 – A Usina de Asfalto deverá está equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos e agregados;

3.9 – A licitante ainda deverá apresentar CERTIFICADO de aferição de balança dentro do período de validade;

Aglutina-se a análise desses itens em um único capítulo uma vez que são todos referentes a questões típicas e própria de conteúdo técnico que extrapolam a seara licitatória e administrativa.

Portanto, para emitir posicionamento conclusivo sobre esses itens editalícios baseamo-nos em parecer técnico fundamentado emitido por profissional vinculado a secretaria de infraestrutura deste município.

Então, por ora, coadunamo-nos ao entendimento exarado por ele em seu parecer, por ser pessoa qualificada e com a perícia adequada para analisar tal demanda.

Logo, isto posto, declinamos ao improviso da solicitação de exclusão desses itens como critério de qualificação técnica, mantendo-os em sua integralidade, haja vista que são necessários para a verificação de capacidade operacional das empresas, de modo que, sem estes itens a Administração reste-se tolhida de avaliar adequadamente se as empresas proponentes têm a real condição infra estrutural de realizar e suportar os ônus do serviço licitado, dada a sua grandeza.





#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela CTL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.085.073/0001-40 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **IMPROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 26 DE JULHO DE 2022.

*William Rocha Costa.*

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE